



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0416/2021

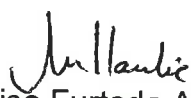
Florianópolis, 13 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0227.7/2021, que “Dispõe sobre a vacinação contra a COVID-19 em adolescentes, a partir dos 12 anos de idade, com comorbidades, no Plano Estadual de Vacinação”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


p/ Marlişe Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete do Deputado
Laércio Schuster

Recebido em 14.07.21



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

11899-9



34 x 192

Ofício nº 1326/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0638/2021, encaminho o Parecer nº 1.805/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0227.7/2021, que "Dispõe sobre a vacinação contra a COVID-19 em adolescentes, a partir dos 12 anos de idade, com comorbidades, no Plano Estadual de Vacinação".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
77ª	Sessão de 12/08/21
Anexão ao PL 227/21	
Delegação	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1326_PL_0227_7_21_SES_enc
SCC 13240/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA



Informação nº 0239/2021

Florianópolis, 15 de julho de 2021.

Referência: SCC 13240/2021 – Ofício nº 1158/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Ofício GPS/DL/0638/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2021, acerca da vacinação para adolescentes de 12 a 18 anos de idade com comorbidades.

Em resposta ao Ofício nº 1158/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0227.7/2021, que “Dispõe sobre a vacinação contra a COVID-19 em adolescentes, a partir dos 12 anos de idade, com comorbidades, no Plano Estadual de Vacinação”, informamos:

Com a introdução da vacina do laboratório Pfizer/Comirnaty para uso na campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, passou a ser discutida a possibilidade de vacinação de pessoas abaixo de 18 anos. Inclusive, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) aprovou o uso desta vacina para pessoas a partir de 12 anos.

Entretanto, até o momento não ocorreu um posicionamento e orientação por parte do Programa Nacional de Imunização (PNI) do Ministério da Saúde referente a vacinação das pessoas com menos de 18 anos. A última versão do PNO (8ª edição) foi publicada no dia 09/07/2021 e ainda não traz nenhuma orientação sobre a vacinação deste grupo.

Desta forma, a Diretoria de Vigilância Epidemiológica aguarda uma orientação formal do PNI para operacionalização da vacinação das pessoas com menos de 18 anos no Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

João Augusto Brancher Fuck
Diretor de Vigilância Epidemiológica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **29U82TVM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK** (CPF: 060.XXX.189-XX) em 15/07/2021 às 17:54:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.
(Assinatura do sistema)

✓ **EDUARDO MARQUES MACARIO** (CPF: 022.XXX.907-XX) em 15/07/2021 às 18:44:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjQwXzEzMjUwXzlwMjFmjlVODJUVk0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013240/2021** e o código **29U82TVM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 00013240/2021

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Diligência da SCC sobre Projeto de Lei nº 0227.7/2021.

Excelentíssimo Senhor Procurador,

Cuida-se de solicitação de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0227.7/2021, que *"Dispõe sobre a vacinação contra a COVID-19 em adolescentes, a partir dos 12 anos de idade, com comorbidades, no Plano Estadual de Vacinação"*, proveniente da Comissão de Constituição e Justiça, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Tendo em vista a pertinência temática, os autos foram encaminhados à Diretoria de Vigilância Epidemiológica, da Superintendência de Vigilância em Saúde, área técnica desta Secretaria, que se manifestou por meio da Informação nº 0171/2021 (página 0009).

É o relatório necessário.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

SINÉZIO VIEIRA
Assessor Técnico



Código para verificação: **92TPI3F0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SINÉZIO VIEIRA (CPF: 711.XXX.129-XX) em 19/07/2021 às 18:15:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:37:34 e válido até 30/03/2118 - 12:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjQwXzEzMjUwXzlwMjFfOTJUUEkzRjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013240/2021** e o código **92TPI3F0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 1.805/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 00013240/2021

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: Projeto de Lei nº 0227.7/2021. "Dispõe sobre a vacinação contra a COVID-19 em adolescentes, a partir dos 12 anos de idade, com comorbidades, no Plano Estadual de Vacinação". Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

RELATÓRIO

Acolho como relatório a informação de página 011, subscrita pelo Assessor Técnico Sinézio Vieira.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Assim dispõe o referido artigo:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

IV – observar a legalidade dos atos do processo legislativo;

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, cabe transcrever o PL em análise:

Art. 1º Ficam incluídos os adolescentes, a partir dos 12 anos de idade, com comorbidade, como grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19, em Santa Catarina.

Art. 2º A vacinação das pessoas mencionadas no artigo 1º desta Lei será operacionalizada pelo órgão estadual competente, permitida a realização de convênios e parcerias para a sua execução de forma gratuita.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se for o caso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A proposta encaminhada para análise versa sobre estabelecer a prioridade, no Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, aos adolescentes, a partir dos 12 anos de idade, com comorbidades.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, de acordo com o art. 24, XII, §§ 1º e 2º da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Constituição Federal, compete aos Estados legislar concorrentemente sobre a defesa e proteção da saúde. Outrossim, não é demais lembrar que, de acordo com a Constituição da República, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição" (art. 25, §º, da CRFB).

Por outro lado, no que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em análise, o STF entende que a matéria é reservada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, veja-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (Sem grifos no original) Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação do chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015) (grifo nosso)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina segue o mesmo entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

Assim sendo, o projeto de Lei em questão fere o princípio da separação de poderes, previsto no art. 32 da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal, pois atribui competências e responsabilidades à administração pública.

Já em relação ao mérito, a Diretoria de Vigilância Epidemiológica, desta Secretaria, por meio da informação nº 0239/2021 (página 0009), prestou os esclarecimentos técnicos a seguir:

[...]

Com a introdução da vacina do laboratório Pfizer/Comirnaty para uso na campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, passou a ser discutida a possibilidade de vacinação de pessoas abaixo de 18 anos. Inclusive, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) aprovou o uso desta vacina para pessoas a partir de 12 anos.

Entretanto, até o momento não ocorreu um posicionamento e orientação por parte do Programa Nacional de Imunização (PNI) do Ministério da Saúde referente a vacinação das pessoas com menos de 18 anos. A última versão do PNO (8ª edição) foi publicada no dia 09/07/2021 e ainda não traz nenhuma orientação sobre a vacinação deste grupo.

Desta forma, a Diretoria de Vigilância Epidemiológica aguarda uma orientação formal do PNI para operacionalização da vacinação das pessoas com menos de 18 anos no Estado de Santa Catarina.

De acordo com a área técnica, está sendo discutida a possibilidade do uso da vacina do laboratório Pfizer/Comirnaty, já aprovada pela ANVISA, em pessoas abaixo de 18 anos de idade.

Entretanto, o Ministério da Saúde, de acordo com o Programa Nacional de Imunização (PNI), ainda não passou nenhuma orientação autorizando a vacinação para essa faixa etária.

Em consulta ao site do Ministério da Saúde, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, 9ª edição, publicado recentemente, em 15/07/2021, página 46, menciona o que segue:

4.3.2. Vacinação de menores de 18 anos

As vacinas COVID-19 não estão indicadas para essa faixa etária, indivíduos que forem inadvertidamente vacinados deverão ter seus esquemas encerrados sem que sejam administradas doses adicionais.

Dessa forma, apesar dos bons propósitos da iniciativa, manifesta-se pela inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0227.7/2021. Em relação ao mérito, em face às informações da área técnica, entende-se que há óbice a seu prosseguimento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao PL nº 0227.7/2021.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

ZANY ESTAELEITE JUNIOR
Procurador do Estado²

De acordo. Encaminhem-se os autos à DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).

² Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 317, de 30 de dezembro de 2005 (PSES 00030385/2021).



Código para verificação: **5Q4R2V3Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 21/07/2021 às 15:18:59

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 01/03/2021 - 15:33:14 e válido até 29/02/2024 - 15:33:14.
(Assinatura ICP-Brasil)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 22/07/2021 às 12:52:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjQwXzEzMjUwXzlwMjFfNVE0UjJWM1o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013240/2021** e o código **5Q4R2V3Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0227.7/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021

P/

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

